



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

DESPACHO

Referência:	23480.019303/2012-98
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido à Universidade Federal Fluminense - UFF pelo [REDACTED].

Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,

1. O presente Despacho trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulada pelo [REDACTED], em 08/11/2012, o qual requereu à Universidade Federal Fluminense, doravante UFF, vistas e/ou cópias dos gabaritos discricionários, “secrets” das provas de Avaliação à Distância e Presencial 1, 2, 3 e 4 de Matemática Básica e Geometria Básica ou Plana.

Da Cronologia dos fatos

2. No dia 28/11/2012, a UFF envia resposta ao ora recorrente, e esclarece que não existe tal gabarito secreto, com orientações específicas aos professores sobre distribuição de pontuação em cada questão, além daquele que é divulgado a todos os alunos.

3. Existe apenas uma orientação geral, dada aos tutores:

*“Para a correção das avaliações a distância, este(s) professor(es), como responsável(is) acadêmico(s) pela disciplina **orienta(m) seus tutores, presenciais e a distância, na forma de correção.** Nesta orientação, são discriminados critérios para que os tutores avaliem as resoluções das questões de modo a determinar o tratamento mais uniforme possível, mesmo em face aos variados desenvolvimentos apresentados pelos estudantes. Além disto, **havendo por parte de algum estudante discordância da nota atribuída pelo tutor, este pode solicitar ao tutor a revisão da nota,** quando são esclarecidos os critérios utilizados para a correção. Havendo ainda discordância por parte do aluno, este pode requerer a revisão da nota ao(s) professor(es) coordenador(es) da disciplina. Para instrumentar este pedido o estudante necessita somente citar os elementos existentes na sua resolução confrontando-os com gabarito distribuído aos alunos pelo(s) professor(es) coordenador(es). Deste modo, serão analisadas as resoluções e respostas apresentadas pelo estudante como também a pontuação atribuída pelo tutor em cada questão, e seus possíveis subitens.”*(grifo nosso).

4. Em 29/11/2012, o [REDACTED] entra com recurso e apresenta, como ele mesmo denomina, “prova da existência documental” da orientação ou, como mencionado no pedido inicial, gabarito secreto. Segue abaixo trecho do recurso:



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

*“ E como **outra prova** que existem estes documentos é minha abertura de solicitação de atendimento na sala de tutoria da coordenação do curso de matemática de código 77.871 às 13:24 horas do dia 01/10/2012, na qual a [REDACTED] respondeu que:*

“Olá [REDACTED]

Gostaria de esclarecer que as ADs são corrigidas pelos tutores seguindo criteriosamente o gabarito e um critério de correção. Nesse critério de correção existe uma distribuição dos pontos pela questão. Esse critério só é divulgado para os tutores e assim não tem como eles privilegiarem alguns alunos como voce diz, porque a coordenação costuma escolher aleatoriamente polo e disciplina para verificar como está sendo feita a correção.

Quanto a API ela viajará par os polos pára que os alunos façam a vista de prova e acso não concordem com a nota soicitem revisão da mesam preenchendo formulário no polo.

Eliane”.”

5. Em 04/12/2012, a UFF torna a repisar os pontos expostos na resposta anterior.
6. Em 05/12/2012, o ora solicitante entra com recurso em 2ª instância, sob os mesmos argumentos apresentados anteriormente.
7. Em 07/12/2012, a UFF não adiciona novas explanações, informando apenas que:

“Caso qualquer aluno discorde da revisão de prova por parte do responsável pela disciplina,o mesmo poderá recorrer à Coordenação, que tem como procedimento, a composição de uma banca para avaliação do recurso.”

8. No dia 14/12/12, o [REDACTED] entra com recurso junto a esta Controladoria-Geral da União, e ressalta que não pede revisão de nota de prova. Reitera a solicitação de vistas e/ou cópia do, por ele mesmo denominado, “gabarito orientações aos tutores”, das provas supramencionadas.

É o relatório,

Análise

9. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva, no dia 14/12/2012, dado que a decisão do Recurso de 2ª Instância foi expedida no dia 07/12/2012. O Recurso foi recebido na esteira do disposto no caput e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, in verbis:

Lei nº 12.527/2012



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

(...)

§ 1º O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

10. Quanto ao cumprimento do art. 21 do Decreto n.º 7.724/2012, observa-se que **não consta** da resposta que a autoridade que proferiu a decisão denegatória, em primeira instância, era a hierarquicamente superior à que adotou a decisão, assim como também **não consta** que a autoridade que proferiu a decisão denegatória, em segunda instância, foi o dirigente máximo do órgão/entidade.

11. Preliminarmente, cumpre enfatizar que em 01/02/2013 foi realizado contato telefônico com a UFF, com intuito de esclarecimento acerca de pontos tratados no pedido de acesso.

12. Foi informado que o coordenador a que se refere o pedido de acesso encontrava-se em viagem de campo e que realizaria contato assim que possível.

13. Em 07/02/2013 esta Ouvidoria-Geral da União recebeu e-mail que continha resposta a Ofício encaminhado anteriormente, nos seguintes moldes:

*“Conforme destacamos nos primeiros questionamentos feitos pelo estudante [REDACTED] o processo de correção das avaliações a distância é dirigido pelo(s) professor(es) coordenador(es) de cada disciplina, docentes das IES que colaboraram para a oferta do curso, com apoio de tutores presenciais e a distância. **Os coordenadores podem passar as orientações aos tutores por mensagens eletrônicas ou por troca de mensagens em fóruns de discussão da equipe de coordenação da disciplina, possivelmente com troca de arquivos.** Entretanto, como já ressaltamos anteriormente, qualquer aluno que não concorde com a correção feita pelo tutor tem o direito de consultar o próprio tutor solicitando esclarecimentos sobre a pontuação atribuída e auxílio na elucidação dos enganos cometidos. Caso não concorde pode recorrer aos coordenadores da disciplina e, caso ainda não concorde com o parecer destes, pode recorrer à coordenação do curso que formará uma banca de revisão de prova. Convém ainda esclarecer que a correção das avaliações presenciais é feita pelos docentes que coordenam a disciplina, contando quando necessário com a colaboração de outros docentes que colaboram com o curso.”*(grifo nosso).



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Ouvidoria-Geral da União

14. Nesse sentido, a UFF repisa o argumento que já havia sido exposto anteriormente, no sentido de que não existe documento da maneira como solicita o ora demandante. As orientações aos tutores podem ser fornecidas de uma série de formas, entre elas mensagem eletrônica, mensagem por fórum ou mesmo troca de arquivos. Não existe, portanto 'gabarito discricionário secreto', como afirma o [REDACTED].

15. No que se refere à resposta da [REDACTED], anexada pelo ora solicitante ao processo, o mero fato de que os tutores seguem "criteriosamente o gabarito e um critério de correção" não significa que exista o documento solicitado pelo [REDACTED].

16. Ademais, importa frisar que os alunos têm acesso ao gabarito das provas, com detalhamento das resoluções das questões, de maneira que, em momento algum, é omitida a maneira como se espera que se desenvolva a resposta.

17. Destarte, impende ressaltar que não cabe a esta Controladoria-Geral da União determinar de que maneira é feita a correção ou revisão das provas, seja da Universidade Federal Fluminense ou de qualquer outra.

18. Sugere-se, por fim, que o [REDACTED] procure a coordenação de sua disciplina para discutir o ponto de conflito e buscar uma solução comum.

Conclusão

19. De todo o exposto, opina-se pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso interposto, em relação ao objeto da maneira como o ora recorrente solicita, qual seja, de um gabarito de orientações aos tutores, com informações detalhadas sobre as pontuações parciais de cada questão.

20. Ademais, faz-se necessário ressaltar a ausência de informação referente à autoridade que tomou a decisão, que não consta das respostas ao cidadão. Dessa forma, recomenda-se orientar a autoridade de monitoramento da Universidade Federal Fluminense - UFF que reavalie os fluxos internos para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei de Acesso à Informação, em especial no que tange ao art. 21 do decreto 7.724/2012.

[REDACTED]
JOSE EDUARDO ROMÃO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: DESPACHO nº 3010 de 08/04/2013

Referência: PROCESSO nº 23480.019303/2012-98

Assunto: Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido à Universidade Federal Fluminense - UFF pelo Sr. [REDACTED].

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral da União
Assinado Digitalmente em 08/04/2013

Relação de Despachos:

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, a fim de subsidiar e, acolhendo-se o presente Despacho, atribuir fundamento a sua decisão.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral da União
Assinado Digitalmente em 08/04/2013
